



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades  
Subsecretaria de Administração

## **ANÁLISE DE RECURSO**

### **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023**

#### **Objeto**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E ILUMINAÇÃO PARA A ESTRADA DA BOA VISTA, COM ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.**

#### **Processo licitatório**

**SEI-460001/000884/2023**

#### **Processo de peça recursal**

**SEI-460001/001794/2023**

**- Recurso:** JML CONSULTORIA FINANCEIRA E ENGENHARIA LTDA.

#### **Processo de contrarrazões**

**SEI-460001/001870/2023**

**- Contrarrazões:** SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

#### **DOS FATOS**

**Trata o presente de análise das razões recursais e contrarrazões interpostas pela Licitante JML CONSULTORIA FINANCEIRA E ENGENHARIA LTDA (20.721.029/0001-70), inconformada com a decisão de sua inabilitação e SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (01.868.396/0001-56), declarada vencedora da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2023 – SEIC/RJ, respectivamente.**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

**A previsão do instituto de interpor recurso em processo licitatório no âmbito do Estado do Rio de Janeiro jaz na Minuta Padrão de Obras, elaborada pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, da qual espelhamos o seguinte:**

*“17.1. Os recursos das decisões da Comissão Permanente de Licitações serão apresentados por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da data da lavratura de qualquer das atas, conforme o caso, e dirigidos ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações. Reconsiderando ou não sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a Comissão de Licitações encaminhará o recurso à Autoridade Superior.*

*17.2. A Comissão de Licitações dará ciência dos recursos aos demais Licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis.*

*17.3. Os recursos contra as decisões relativas à habilitação ou inabilitação de Licitante, ou contra o julgamento da Proposta de Preços terão efeito suspensivo.*

*17.4. A intimação dos atos referidos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso I do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 será feita mediante publicação no Diário Oficial do Estado – Parte I, salvo os casos de habilitação ou inabilitação dos Licitantes e julgamento das propostas, se presentes os prepostos de todos os Licitantes no ato em que for proferida a decisão, hipótese em que poderá ser feita por comunicação direta aos interessados, que, nesta hipótese, assinarão a ata”.*

**Tendo em vista que a intenção de recorrer foi devidamente motivada, arrazoada e contra razoada, posto que recebidas por meio eletrônico em 11 e 19 de setembro de 2023, respectivamente, portanto, dentro do prazo estabelecido, assim, reconhecemos que ambas as Licitantes observaram os requisitos da TEMPESTIVIDADE.**

#### **DA ADMISSIBILIDADE**

**A Recorrente figura como Licitante no procedimento licitatório em tela, assim sendo, reconhecemos a admissibilidade das razões apresentadas.**

#### **DO MÉRITO**

**Após o juízo de admissibilidade das razões recursais apresentadas, passamos a enfrentar o mérito recursal.**

#### **DA RECORRENTE**

Em síntese, a Recorrente JML CONSULTORIA FINANCEIRA E ENGENHARIA LTDA (20.721.029/0001-70) alega que a falta da apresentação da memória de cálculo trata-se de mero formalismo exacerbado, tendo em vista que o documento em questão consta originalmente no processo fornecido pelo órgão. Aduz ainda, no que tange a apresentação do anexo 04 em desconformidade do Edital, a recorrente pondera que a soma das etapas confere com o total. Alega que supostamente há a possibilidade de divergência apenas na porcentagem de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI). Pondera a Recorrente que quanto ao BDI, conforme apresentado na Planilha Orçamentária do órgão, o item de Saibro de numeração 1.5 é cotado com BDI diferenciado, mas que o BDI foi apresentado conforme regulamentação em boletim EMOP e devidamente evidenciado de forma pormenorizada na composição de custos apresentada pela empresa. Alega ainda, que a Comissão Permanente de Licitação poderia ter aberto diligência com a finalidade da respectiva juntada e, entende que, tal promoção é ato vinculado da administração, cuja a finalidade é de elucidar questões surgidas, tanto na fase de apreciação do documento de habilitação como na fase de propostas.

#### **DA CONTRARRAZOANTE**

Por seu turno, a empresa Recorrida SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (01.868.396/0001-56) encaminhou Carta à Comissão Permanente de Licitação, asseverando abrir mão de apresentar contrarrazões no prazo concedido por concordar com o julgamento da Comissão Permanente de Licitação no certame.

#### **DA ANÁLISE**

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital da Concorrência Pública n.º 002/2023, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, pela Lei

Estadual nº 287, de 04/12/79, pelo Decreto nº 3.149, de 28/04/80 e Decreto n.º 42.445, de 04.05.10, com redação alterada pelo Decreto nº 45.633 de 15/04/2016 além das demais disposições legais aplicáveis, normas estas que os Licitantes e interessados declararam conhecer.

Assim, a Administração Pública, nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 37, XXI), para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve realizar um procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à Legalidade, já que para ela só é possível fazer o que a Lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo em vista a satisfação do interesse público.

A licitação como processo administrativo, deve seguir todo um procedimento formal de estrita observância aos princípios básicos descritos no **art. 3º do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos**, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

**O art. 41 da Lei Federal nº. 8.666/1993 dispõe que** “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

**Para o Mestre Hely Lopes Meirelles, in “Licitação e Contrato Administrativo”, (pág. 165 e 166, 13ª Edição, 2002):**

*“Recurso Administrativo, em sentido amplo, é todo meio de provocação de revisão interna dos atos ou decisões da Administração; em sentido restrito, é a via específica para a correção de ato ou decisão inferior pelo superior hierárquico. Os recursos em sentido amplo abrangem a representação, nos casos em que não caiba recurso hierárquico, e o pedido de reconsideração”.*

*“Através dos recursos administrativos, voluntários ou de ofício, a Administração pode rever seus atos e decisões, apreciando-lhes a legalidade e o mérito, para oportuna anulação. Essa invalidação dos atos administrativos encontra limites na irretratabilidade de certas situações que os tornam definitivos para a Administração, o que só poderá ser verificado em cada caso concreto”.*

Conforme pode ser verificado nos autos do processo SEI-460001/001794/2023, documento index nº 60020772 a recorrente apresentou de forma presencial junto a esta CPL, sua "Carta de Desistência", “declinando sua participação no processo licitatório em questão e requerendo a retirada de seu recurso interposto e de seu preço da disputa”.

Levando-se em consideração a apresentação da "Carta de Desistência" por parte da recorrente, tal ato culminou na perda do objeto da referida peça recursal, não merecendo análise tais razões alegadas pela recorrente.

## CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, em razão da apresentação da “Carta de Desistência” por parte da recorrente e conseqüente perda do objeto de sua peça recursal, opina pela manutenção da empresa JML CONSULTORIA FINANCEIRA E ENGENHARIA LTDA na condição de **DECLASSIFICADA**, pelos fundamentos anteriormente consignados, encaminhando a V. Sª para conhecimento e nos termos do subitem 17.1 do Instrumento Convocatório sejam os autos submetido à consideração do Exmo. Senhor Secretário de Estado para decisão final.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

**Gian Paolo de Oliveira Barbato**  
**Presidente Substituto da Comissão Permanente de Licitação**  
**Resolução SEIC n.º 140/2023**

**Yasmim Pires da Silva**  
**Membro da Comissão Permanente de Licitação**  
**Resolução SEIC n.º 140/2023**

**Priscila Botelho de França**  
**Membro da Comissão Permanente de Licitação**  
**Resolução SEIC n.º 140/2023**

**Darlene Fernandes dos Santos**  
**Membro da Comissão Permanente de Licitação**  
**Resolução SEIC n.º 140/2023**

Rio de Janeiro, 21 setembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Gian Paolo de Oliveira Barbato, Assistente**, em 21/09/2023, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Botelho de França, Assistente**, em 21/09/2023, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yasmim Pires da Silva, Chefe**, em 21/09/2023, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Darlene Fernandes dos Santos, Assistente**, em 21/09/2023, às 22:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **60122422** e o código CRC **2C213689**.

Telefone: